



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 3201/2023

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 6466/2022

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL O EVENTO TECH SUMMIT PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *PROJETO DE LEI* do Ilmo. Vereador *Fred Procópio*, o qual institui no calendário oficial o evento Tech Summit Petrópolis.

Inicialmente, cumpre esclarecer as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) *aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*

b) *em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*

c) *qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*

d) *exercício dos poderes municipais;*

e) *licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*

f) *desapropriações;*

g) *transferência temporária de sede do Governo;*

h) *redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*

i) *e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

Página: 1

II - VOTO:

O presente Projeto de Lei, do Ilustre vereador Fred Procópio, tem por objetivo instituir no calendário oficial do Município o evento Tech Summit Petrópolis.

Justifica o autor que “o Tech Summit é um evento de tecnologia da Região Serrana, que reúne especialistas da área, empresários e pessoas interessadas no segmento de TI, promovendo palestras e debates com expoentes de destaque nos setores empresarial, público e de PD&I do Brasil. O evento é dedicado aos profissionais de TI e à Comunidade SerratecDev, reunindo pessoas com experiência de mercado para compartilharem o que sabem, com palestras, shows, networking, stands dos patrocinadores, praça de alimentação e já é considerado um dos principais da Região Serrana e do estado do Rio de Janeiro. Discutir a tecnologia e os desafios do setor no que diz respeito ao futuro das empresas, da empregabilidade e do desenvolvimento tecnológico, esse é o objetivo do evento Tech Summit Petrópolis, evento promovido pelo Serratec - Parque Tecnológico da Região Serrana. Participar de encontros como esse é a maneira mais rápida de ter acesso e transmitir conhecimento ao mesmo tempo. São nesses locais, que tanto expositores quanto visitantes, podem aprimorar sua visão em relação a um determinado mercado, pois é lá que todos os mercados se encontram. A importância desse segmento para a economia nacional, regional e local, é possível perceber o quanto é grande o impacto positivo para o município. Desde a movimentação dos serviços de transporte, a geração de empregos temporários até a ocupação hoteleira, os eventos geram um círculo virtuoso nas cidades onde são realizados e até nas proximidades.”

A importância da tecnologia é a chave da renovação contínua em nosso modo de viver. Por meio dela alcançamos patamares nunca antes imaginados e progredimos de maneira espantosa marcando a história da humanidade.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **Art. 30, inciso I** da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88). Senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro reproduz, por extensão, este regramento em seu **Art. 358, inciso I**, o qual dispõe sobre a autonomia municipal para legislar sobre assunto de interesse local.

Art. 358. Compete aos Municípios, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum, com a União e o Estado, previstas nos artigos 23, 145 e 156 da Constituição da República:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Corroborando com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), e com a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, destaco o **Art. 16, § 3º**, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis.

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua

população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Por fim, vale ressaltar o inciso **V** do **Artigo 23** da nossa Carta Maior, que define a competência comum dos entes federativos para proporcionar os meios de acesso à tecnologia. Senão vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

A matéria em questão visa proporcionar ao petropolitano o acesso à tecnologia e transmitir conhecimento simultaneamente. Portanto, é de competência comum do Município legislar sobre a referida matéria.

Diante de todo exposto, entendo que se trata de projeto importante, conveniente e oportuno, e em obediência às normas legais, e inexistindo ilegalidade ou constitucionalidade na matéria em questão. Não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação em Plenário.

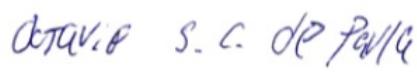
III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 16 de Janeiro de 2023



FRED PROCÓPIO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vogal